



**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

**Despacho**

Prefeitura Municipal de Carvalhópolis

Pregão Presencial nº. 39/2022.

Processo licitatório: 167/2022.

**Objeto:** Decisão de impugnação ao edital proposta por Auto Mais Comercio de Peças e Serviços LTDA-EPP.

A empresa Auto Mais Comércio de Peças e Serviços Ltda impugnou o edital sob os argumentos de ilegalidades na exigência cotação de preços de mercado em contradição com o preços da tabela Traz Valor bem como, da utilização de fracionamento dos objetos da presente licitação, ou seja, a divisão de serviços de fornecimento de peças e de serviços de mão de obra, assim, insurgiu-se contra a licitação por lotes, pretende o reconhecimento da ilegalidade dessa forma de parcelamento do objeto e, ao final, pleiteou a revisão do edital, unificação dos lotes em um único objeto, visando que um só licitante seja o fornecedor das peças e serviços e republicação.

É tempestiva a impugnação.

No mérito, adoto em parte o Parecer Jurídico nº 47/2022, que coleciona a respeito da unificação dos lotes. O qual, passo a descrever *ipsis litteris*.

De acordo com a Lei nº. 8.666/1993, o objeto da licitação deve ser parcelado sempre técnica ou economicamente viável, de modo que a reunião/agrupamento do objeto somente será cabível quando devidamente justificado no processo administrativo:

Art. 23 (...)

**§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no**



**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**A unificação do objeto exige justificativa formal e legal da Administração e não cabe ao licitante dirigir os trabalhos administrativos, mediante a indicação da forma de unificação ou de parcelamento que deve, no interesse público, ser devidamente justificado pela autoridade competente.**

O Legislador teve a clara finalidade de ampliar a competitividade, exatamente pelo fato de que algumas empresas podem não ter capacidade de ofertar a integralidade do objeto e o parcelamento em lotes facilitar a fiscalização pelo gestor do contrato.

Na posição consolidada do TCU, Súmula 247, é obrigatória a adjudicação por item nas solicitações de obras, serviços, compras e alienações:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Destaca-se que o Município é obrigado a observar as decisões do TCU quando tratar de normas gerais de licitação, conforme Súmula 222 do TCU:

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos**



**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

**administradores dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.

A possibilidade de que a adjudicação conjunta deve ser justificada por razões econômicas, já que se os itens forem licitados separadamente indique risco de desinteresse das concorrentes em disputarem aqueles de valores menores, privilegiando os mais representativos da licitação. Isso pode acarretar, inclusive, o fracasso da licitação. Mas, não nos parecer ser o caso dos autos.

O Guia de Boas Práticas do TCU, indica que a decisão de dividir ou não a solução em parcelas precisa ser justificada, o que é recomendação desta Procuradoria Jurídica.

O parcelamento do objeto ou não, sendo justificado, não há cometimento de ilícito, eis que é essa a orientação consolidada do TCU, à qual o Município deve obediência. O prestígio no parcelamento, quando justificado, é da própria competição, como acima apontado, portanto, irretocável ao gosto da impugnante, salvo justificativa da Administração no interesse público.

Quanto a alegação de que há contradições no edital, em relação ao padrão de referência quanto a aplicação de valores sobre hora/homem na questão de preço de mão de obra, pela tabela de referência do Município ou tabela Traz-valor, Razão, não assiste a impugnante.

Ora, trata-se de sistema novo (Traz-Valor), a qual está sendo utilizada pelas mais variadas prefeituras da região bem como a órgãos da administração pública.

Especificadamente, em nossa Administração, há de se demonstrar que esta é a primeira ocasião em que se utiliza referida tabela, desta feita, com vistas a se resguardar com relação aos valores praticados pela mesma como parâmetro de valores de preços para a hora trabalhada pelo serviço de mecânico, a administração realizou pesquisa de mercado para a verificação de confiabilidade dos valores fornecidos pela tabela a ser utilizada. Assim, ficou demonstrado que os valores, estão dentro dos parâmetros de mercado.

Lado outro, maiores delongas não cabem ao caso, visto que, conforme termo de referência, Anexo I do edital, páginas 34, item 8.8, ficou demonstrado especificadamente o seguinte:



**MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ Nº 18.242.800/0001-84

8.8 A tabela utilizada como referência é a tabela TRAZ-VALOR e será disponibilizada pelo Município de Carvalhópolis/MG para consulta dos interessados no período compreendido entre a publicação e abertura do certame sendo esta tabela padrão a ser utilizada durante a vigência do Contrato.

Com base no item acima descrito, fica excluído qualquer tipo de dúvida, visto que, todo o certame, seguirá como referência dos valores, seja o valor das peças quanto o valor da mão de obra, aqueles explícitos na Tabela Traz-Valor.

Desta forma, acolho a impugnação apresentada, eis que tempestiva, todavia, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Carvalhópolis, 10 de outubro de 2022.

José Antônio de Carvalho  
Prefeito Municipal